



alterada pela Lei nº 2.274, de 04.04.89
alterada pela Lei nº 2.341, de 27.12.89
regulamentada através do Decreto nº 2.836, de 30.03.89
Cet. pela Lei nº 2856, de 03.11.89
nº 2.903, de 11.07.89

136A

Prefeitura Municipal de Americana

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.269, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1989

"Institui o imposto sobre vendas' a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências."

O Dr. Waldemar Tebaldi, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e / ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Americana, o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - Constitui fato gerador do imposto instituído nesta Lei a venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada a varejo.

Art. 3º - Para os fins de incidência do imposto são considerados:

- I - Combustíveis, com exceção do óleo diesel, todas as substâncias que em estado líquido ou gasoso, se prestem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;
- II- Vendas a varejo aquelas efetuadas, em qualquer quantidade, a consumidor final, pessoa física ou jurídica.

SUJEITO PASSIVO

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Parágrafo Único: Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuem diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis'

segue....



Prefeitura Municipal de Americana

Estado de São Paulo

fls.2

líquidos e gasosos.

Art. 5º - As empresas distribuidoras, na forma a ser estabelecida em regulamento, poderão ser / obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

DO ESTABELECIMENTO

Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local, construído ou não, onde se promova, de modo permanente ou temporário, a / venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único: Também é considerado estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 7º - Cada estabelecimento / do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins / de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concorrentes a quaisquer deles.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do / imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sem quaisquer deduções, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (/ três por cento).

Parágrafo Único: O montante do / imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput" deste artigo, constituído, o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

DO LANÇAMENTO

Art. 9º - Os contribuintes do /

segue....



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

fls.3

Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Parágrafo Único: O sujeito passivo deverá declarar o imposto das vendas efetuadas em cada quinzena (do 1º ao 15º dia e do 16º ao último dia do mês) e o recolhimento deverá ser efetuado até o 5º dia útil, após cada quinzena.

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 10 - Os contribuintes do imposto são obrigados à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas aos combustíveis.

Parágrafo Único: Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 11 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 12 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição junto à Prefeitura Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

DA MORA, DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 13 - Terminado o prazo para pagamento do imposto, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades e acréscimos moratórios:

I - Correção monetária calculada mensalmente a partir do mês

segue...



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

fls.4

seguinte ao do vencimento, com base nas variações do IPC - Índice de Preços ao Consumidor.

II - Multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor / do principal corrigido monetariamente, quando o atraso for superior a 30 (trinta) dias.

III - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculados a partir do mês seguinte ao da data do vencimento, inclusive, sobre o valor do principal corrigido monetariamente.

Parágrafo Único: A aplicação de multa de natureza punitiva sobre o débito, exclui a multa prevista no inciso II, sobre ela incidindo a correção monetária / prevista no inciso I.

DAS PENALIDADES

Art. 14 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou / ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que / exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 15 - O descumprimento das / obrigações tributárias, constatadas em procedimento fiscal, sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto corrigido monetariamente, às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

segue....



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

fls.5

III - Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

IV - Emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente.

V - Falta de livros fiscais - multa de valor correspondente a 2 (dois) MVR - Maior Valor de Referência.

VI - Utilização de livros fiscais sem prévia autenticação da repartição competente - multa de valor correspondente a 10% / (dez por cento) do valor do MVR - Maior Valor de Referência, / por livro.

VII - Falta ou atraso de escrituração - multa de valor correspondente a 1% (um por cento) do valor das operações não escrituradas, quando se tratar de período com movimento, ou multa / de valor correspondente a 10% (dez por cento) do Valor do MVR - Maior Valor de Referência, por mês ou fração, quando se tratar de período sem movimento.

VIII - Escrituração irregular - multa de valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da MVR - Maior Valor de Referência, por mês ou fração.

IX - Adulteração, vício ou falsificação de livros fiscais - multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente.

X - Extravio, perda ou inutilização de livros fiscais - multa de valor correspondente a 3 (três) MVR - Maior Valor de Referência, por livro.

XI - Extravio, perda ou inutilização de talonários fiscais - multa de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do MVR - Maior Valor de Referência, por talonário.

segue.....



Prefeitura Municipal de Americana

Estado de São Paulo

fls.6

XII - Dificultar o exame de documentos fiscais - multa de valor correspondente a 5 (cinco) MVR - Maior Valor de Referência e, em dobro, no caso de reincidência.

XIII - Uso de nota fiscal em desacordo com as especificações / previstas em regulamento - multa de valor correspondente a 3 / (três) MVR - Maior Valor de Referência, por talonário.

XIV - Imprimir, para si ou para terceiros, documentos fiscais, sem a respectiva autorização - multa de valor correspondente a 10 (dez) MVR - Maior Valor de Referência, aplicável tanto ao / impressor como ao usuário.

XV - Falta de inscrição do contribuinte junto à Prefeitura / Municipal - multa de valor correspondente a 5 (cinco) MVR - / Maior Valor de Referência.

XVI - Transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo - multa de 150% / (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido mo netariamente.

Art. 16 - No curso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 17 - Se o autuado reconhe - cer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento / das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 18 - Se o autuado cônformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importân - cias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cen - to).

segue...



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

fls.7

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 20 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, / revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas / pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos, até a data de sua entrada em vigor.

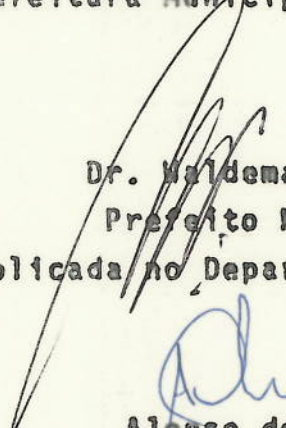
Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da / emissão de notas fiscais, substituindo-se por outra forma de / controle de vendas realizadas.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Americana,
aos 28 de fevereiro de 1989.

nistração, na mesma data.

Dr. Waldemar Tebaldi
Prefeito Municipal
Publicada no Departamento de Adm


Alonso de Oliveira
Diretor do Depto de Administração

Ref. prot. 13309/88